

TC 007.607/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pracuúba (AP)

Responsável: Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, prefeito do município de Pracuúba (AP) à época dos fatos (2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pracuúba (AP) por meio do Convênio n. 885/2007 (Siafi 629222), , que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município (termo de convênio, peça 1, p. 33-55).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do convênio, foram previstos R\$ 1.237.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.200.000,00 seriam repassados pelo concedente e, R\$ 37.500,00, corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 45-47).

3. Os valores monetários foram disponibilizados na forma exposta na tabela a seguir:

Valores Monetários Disponibilizados pela Concedente

Número da OB	Data da OB	Quantia Disponibilizada (R\$)	Data do Crédito
2010OB806454	2/7/2010	480.000,00	5/7/2010
2011OB801871	17/3/2011	360.000,00	18/3/2011
2011OB807650	7/11/2011	360.000,00	8/11/2011
Total	-	1.200.000,00	-

Fonte: peça 23

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 21/1/2008 a 21/1/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência do ajuste, conforme Cláusulas Terceira e Décima Primeira do convênio (peça 1, p. 49-57). Por meio de diversos termos aditivos, o convênio foi prorrogado e passou a ter como prazo final a data de 27/1/2014 e a prestação de contas deveria ocorrer até 27/3/2014 (7º termo aditivo, peça 1, p. 227-229).

5. Os valores monetários foram movimentados durante a gestão do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, que abrangeu dois mandatos, de 2005-2009 e 2009-2012(peça 1, p. 385).

6. Após o término de vigência do convênio, o órgão concedente solicitou a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 235-237).

7. Em face da não apresentação da prestação de contas, a Funasa decidiu pela instauração deste processo de TCE (peça 1, p. 303).

8. De acordo com o Relatório da TCE, o Sr. Mosaniel Passos dos Santos, então



prefeito do município de Pracuúba à época, deve ser responsabilizado pela quantia original de R\$ 1.102.016,31 (peça 1, p. 377-383).

9. De acordo com o relatório, seu sucessor comprovou a devolução de R\$ 97.983,69, fato ocorrido em 16/5/2014 (peça 1, p. 343-345 e 347-349).

10. Em razão do citado débito, o órgão concedente inscreveu o ex-prefeito na conta Diversos Responsáveis (peça 2, p. 59 e 61).

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do ex-prefeito, submetendo ao Sr. Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 106 e 107, respectivamente).

12. O Sr. Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 109).

13. Em primeira instrução (peça 6), esta Unidade Técnica apontou a necessidade de colher informações acerca do aproveitamento da parcela executada da obra, que segundo o Relatório Técnico da Funasa, alcançava um percentual de 70,81% (peça 1, p. 137). Nesse sentido, propôs-se a realização de diligência à Funasa, para obter essa informação. Do mesmo modo, à Companhia de Água e Esgoto do Amapá (Caesa), que firmou termo de cooperação técnica com o Município para a execução da obra (peça 1, p. 215-219), para colher pareceres, estudos técnicos, relatórios e outros documentos para melhor subsidiar as conclusões acerca dos fatos em apuração neste processo. .

13.1. As diligências ordenadas (peças 7 e 8) foram realizadas (peças 9, 10 e 14). Em resposta, a Caesa encaminhou a documentação à peça 12, e a Funasa os expedientes acostados às peças 18 e 19.

14. Em segunda instrução (peça 24), no tocante às diligências, foi evidenciada a informação da Funasa de que o convênio foi concluído com uma etapa útil executada de 66,9%, incluindo serviços executados após a extinção do convênio, e que o sistema de abastecimento de água em funcionamento e em consonância com o objetivo pactuado (percentual de execução informado em 15/4/2016, peça 18, p. 1). Quanto à resposta da Caesa, que nada acrescentou para o saneamento dos autos.

14.1. Acerca da omissão no dever de prestar contas, a análise afastou a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Leite de Mendonça, sobre quem recaiu esse ônus, sucessor do então prefeito Mosaniel dos Santos, com fundamento no fato de que ele comprovou ter ingressado com ação de improbidade administrativa sobre os fatos em desfavor de seu antecessor.

14.2. Quanto à responsabilização do Sr. Mosaniel dos Santos, de que não restou demonstrado nos autos que foi executada com recursos federais do convênio, por ausência da documentação relativa à prestação de contas da avença hábil a demonstrar esse nexo de causalidade. Com efeito, foi proposta a sua citação pelo valor integral dos recursos repassados.

14.3. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário (peça 26), foi promovida a citação do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, mediante o Ofício 0329 (peça 31), datado de 23/6/2016.

15. O Sr. Mosaniel Passos dos Santos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 36, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 37.

EXAME TÉCNICO

16. Item de citação

16.1 Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 885/2007, que teve como objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água do município de Pracuúba (AP).

17. Alegações de defesa do responsável (peça 37)

17.1. O alegante aduz que não violou os dispositivos legais mencionados no item de citação, posto que o objeto do convênio fora executado integralmente.

17.2. No tocante à apresentação da prestação de contas, alegou que este dever recairia ao seu sucessor. Isto porque o convênio fora prorrogado até a data de 27/1/2014, ou seja, já no mandato de seu sucessor. Para tanto, teria repassado toda a documentação pertinente por meio de ofício devidamente recebido pelo novo prefeito. Ademais, o ônus de prestar contas recai ao órgão recebedor, e não à pessoa física do gestor.

17.3. Reafirmou que a obra teria sido executada 100%, conforme teria atestado a Funasa por meio de Relatório de Visita Técnica datado de 17/1/2014. Porém, decorrente da fiscalização realizada pelo TCU ao local e, tendo constatado que a Caesa estava realizando também obras de ampliação do sistema de água, os auditores teriam se omitido em informar o percentual executado. Teriam julgado mais fácil sugerir a devolução dos valores monetários.

18. Análise da Unidade Técnica

18.1. Esta Unidade Técnica efetuou a citação do Sr. Mosaniel Passos dos Santos por dois motivos, quais sejam: 1) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 885/2007, e, 2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deste convênio em seu objeto.

18.2. Em relação à prestação de contas, assiste razão ao alegante no sentido de que cabia ao seu sucessor apresentá-la. Verifica-se que o Sétimo Termo Aditivo celebrado entre a Funasa e o município de Pracuúba fora formalizado pelo prefeito sucessor ao alegante. Nesse referido termo, datado de 13/3/2013, ficou consignado que o convênio encerraria na data de 27/1/2014 (peça 1, p. 227). Nesse sentido, sugere-se o acolhimento da defesa no tocante à omissão no dever de prestar contas.

18.2.1. Não obstante, o fato de a responsabilidade pela prestação de contas ter recaído sobre seu sucessor não desonera o Sr Mosaniel dos Santos do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, seu sucessor comprovou nestes autos a impossibilidade de arcar com esse ônus, tanto ao responder à notificação da Funasa para apresentar a referida prestação de contas (peça 1, p. 249-253), quanto ao comprovar que o município ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de seu antecessor, em razão da ausência da documentação relativa ao convênio em questão (peça 1, p. 257-297). Seu sucessor também comprovou a devolução do saldo existente na conta do convênio, de R\$ 97.983,69, fato ocorrido em 16/5/2014 (peça 1, p. 343-345 e 347-349).

18.3. No tocante a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio, as informações constantes neste processo de TCE sugerem que esses valores monetários não foram aplicados integral e corretamente no objeto do convênio.

18.4. A despeito de a Funasa ter feito constar em seu Relatório de Visita Técnica, datado de 17/1/2014, que a obra fora executada 100%, este percentual não ficou constatado pela equipe de fiscalização desta Unidade Técnica em visita ao local das obras, fato ocorrido na data de 11/11/2014 (no âmbito do TC 029.541/2014-0), portanto, após a visita técnica da

Funasa e do fim da vigência do convênio (peça 20, p. 6).

18.4.1. Na ocasião, ficou constatado que o Estado do Amapá, por meio da Caesa, estava realizando intervenção no sistema de abastecimento de água na sede do município. A Caesa constatou a inexecução de serviços essenciais à obra, como, por exemplo, a construção da Estação de Tratamento de Água (ETA).

18.4.2. Os trechos a seguir expostos, extraídos do relatório da visita ao local das obras realizadas pela equipe de fiscalização do TCU, comprovam que a obra ficara inacabada, inoperante e não funcional, *verbis* (peça 20, p. 8):

1) A respeito do Convênio 0885/2007 (Siafi 629222), a Prefeitura de Pracuúba e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.432.497/0001-29) formalizaram o Contrato s/n, datado de 10/6/2010, objetivando construir sistema de abastecimento de água na sede do município de Pracuúba (AP). O valor desse contrato importou na quantia de R\$ 1.226.639,31, sendo que a empresa teria um ano para executar o serviço, a contar de 23/7/2010, data em que houve a emissão da ordem de serviço.

De acordo com o termo contratual, a empresa devia executar os seguintes serviços e quantidades:

- 1) construção da casa de bomba (1 und)
- 2) construção da casa de química (1 und)
- 3) estação de tratamento de lavagem (1 und)
- 4) estação de tratamento de água (ETA) (1 und)
- 5) instalação elétrica (1 und)
- 6) rede de distribuição de água (4.992 m)
- 7) reservatório apoiado (300 m³)
- 8) reservatório elevado (100 m³).

Segundo Relatório de Visita Técnica da Funasa/AP, datado de 17/1/2014, a empresa contratada teria executado 100% de todas as obras e serviços ora informados.

Porém, o Governo do Estado do Amapá (GEA), por intermédio da Companhia de Água e Esgoto do Amapá (Caesa), por meio do Ofício 0051, de 21/1/2014, comunicou à Funasa/AP que a companhia estava iniciando obras na sede do município de Pracuúba objetivando ampliar em 95% a cobertura do serviço de água tratada na sede do município.

Na ocasião, comunicou que o Convênio 0885/2007 possuía problemas em sua execução, de forma que sugeriu a constituição de grupo de trabalho objetivando as seguintes ações:

- 1) mensurar os resultados do convênio celebrado entre a Funasa e o município de Pracuúba, antes das intervenções da Caesa, para proteger os interesses envolvidos;
- 2) conhecer as intervenções a serem efetivadas pela Caesa, e seus efeitos sobre as obras financiadas pela Funasa junto àquele município;
- 3) permitir que a Caesa possa, de forma segura, executar obras de fundamental importância para a população de Pracuúba, inclusive dando funcionalidade às obras financiadas pela Funasa, traduzindo-se essas em benefícios à saúde pública.

Nesse documento, a Caesa realizou levantamento preliminar da obra objeto do Convênio 0885/2007, fazendo consignar as seguintes situações:

- 1) a tubulação de descida do reservatório elevado construído é de material próprio para esgoto, não servindo ao propósito empregado;
- 2) houve somente reforma da casa de química, e não sua construção ou ampliação;
- 3) não houve a aquisição da ETA, impossibilitando a desativação da antiga e consequente ampliação da casa de química;



-
- 4) houve a construção da base para a ETA, a qual não apresentava características adequadas para instalar uma ETA e suportar seu peso. Por isso, o GEA construiu nova base e instalou ETA compacta de 100 m³;
 - 5) não houve a impermeabilização com manta asfáltica do reservatório elevado construído, o que seria executado pelo GEA;
 - 6) não houve a impermeabilização com manta asfáltica do reservatório apoiado, o que seria executado pelo GEA;
 - 7) a casa de bombas construída precisaria de adequações para permitir a instalação de bombas e recalque;
 - 8) nenhuma das obras executadas fora testada.

Não obstante as observações acima efetuadas, em tese, a empresa contratada recebeu a quantia de R\$ 1.102.016,31. Convém frisar que nos documentos enviados pela prefeitura à Funasa/AP, não constam todos os boletins de medição e notas fiscais emitidas pela empresa.

Importa ainda consignar que a prefeitura, sob nova gestão, restituiu à conta da concedente o saldo remanescente na conta específica do Convênio 0885/2007, no valor de R\$ 97.986,69. Além disso, ajuizou ação na Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá contra o ex-prefeito, por conta de irregularidades na utilização dos valores monetários do convênio.

Por ocasião da visita realizada ao local das obras, a equipe de auditoria notou que as obras ainda se encontravam em execução. Nesse sentido, havia frentes de trabalho no local onde se encontra localizada a estação de captação, tratamento, reservação e distribuição de água, bem assim em vias públicas da sede do município, ocasião em que se instalava a rede de distribuição de água e faziam-se as ligações domiciliares.

[...]

18.5. Nota-se, portanto, que a parte que fora edificada pela empresa contratada pela Prefeitura de Pracuúba, relativo ao sistema de abastecimento de água na sede do município, caracterizava-se como imprestável à sua finalidade.

18.6. Os achados da equipe de auditoria do TCU, o Termo de Cooperação Técnica firmado em 21/11/2012 entre o Município de Pracuuba e a Caesa (portanto depois de repassada a última parcela do convênio), e a correspondência encaminhada pelo então prefeito ao dirigente daquela Companhia, sugerem que parte da obra foi executada pelo Governo do Amapá (peça 1, p. 211 e 215-219).

18.7. Sob outro aspecto, não obstante a Funasa tenha informado esta Unidade Técnica, na resposta à diligência, que o percentual de execução útil correspondia a 66,9% do plano de trabalho, sugere-se a desconsideração dessa informação. O motivo para tanto deve-se ao fato de que a pessoa que enviou essa informação, ser a mesma que atestou o percentual de execução em 100% da obra no Relatório de Visita Técnica de 17/1/2014 (peça 19, p. 1, e peça 37, p. 14-15, além de que a leitura do trecho transcrito do relatório deste TCU é suficiente para afastar qualquer “utilidade” do que fora construído pela empresa contratada pela prefeitura.

18.8. Ademais, o percentual de execução deixa de ser relevante na medida em que ficou constatado que o convênio não atingiu sua finalidade. Nesse sentido, não ficou concluído e em funcionamento o sistema de abastecimento de água na sede do município de Pracuúba.

18.9. Sendo assim, não deve prosperar a defesa do ex-prefeito de que executara integralmente a obra objeto do convênio em questão. Por isso, sugere-se a rejeição de suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em obra parcialmente não executada, cuja parcela concluída não tem serventia



quanto ao fim almejado na avença.

19. DO RESPONSÁVEL

19.1. Neste processo de TCE não há como afastar a responsabilidade do Sr. Mosaniel Passos dos Santos pelo não cumprimento do objetivo do convênio.

19.2. O referido responsável formalizou o convênio e recebeu os valores monetários em sua gestão à frente da Prefeitura de Pracuúba, esta compreendendo o período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

19.3. Durante sua gestão também foram sacados valores monetários da conta específica do convênio, de forma que restou nesta somente a quantia de R\$ 97.983,69. Este montante foi devolvido pelo seu sucessor na data de 16/5/2014 (peça 1, p. 349). Não obstante, o responsável não comprovou o nexo de causalidade entre os recursos utilizados e a execução da parcela da obra que restou atestada, mas que não tem utilidade para a comunidade que deveria ser beneficiada.

19.4. Portanto, o ex-prefeito é o responsável direto pelo não atingimento da finalidade do convênio, devendo ser responsabilizado pela retirada dos valores monetários da conta específica sem comprovar sua boa e regular aplicação no objeto do convênio.

19.5. Sua conduta será descrita a seguir.

19.5.1 Responsável: Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87), prefeito de Pracuuba/AP à época dos fatos.

19.5.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos no objeto do Convênio n. 885/2007 (Siafi 629222), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica sem que ficasse comprovado o nexo causal entre a retirada desses valores e a execução da obra de construção do sistema de abastecimento de água na sede do município de Pracuúba (AP).

19.5.3. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986 e termo do Convênio 885/2007 (inclusive anexos integrantes).

19.5.4. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou na impossibilidade de se estabelecer o nexo entre os valores monetários retirados da conta específica do Convênio 885/2007 e a efetiva aplicação desses valores em seu objeto, cuja obra foi parcialmente não executada, mas sem utilidade da parcela edificada, e sem alcançar a finalidade do convênio.

19.5.5. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de prefeito de Pracuúba, gestor do convênio e ordenador de despesas à época dos fatos, detinha conhecimento de que deveria comprovar a utilização dos recursos no objeto do convênio.

20. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

20.1. O débito quantificado nesta TCE importa no montante histórico de R\$ 1.200.000,00, subtraída da quantia devolvida pela prefeitura (R\$ 97.983,69), conforme demonstrado na tabela abaixo.

Quantificação do dano

Data	Valor (R\$)	Tipo
5/7/2010	480.000,00	Débito
18/3/2011	360.000,00	Débito
8/11/2011	360.000,00	Débito
16/5/2014	97.983,69	Crédito

20.2. Em decorrência do dano, sugere-se a condenação do responsável para devolver o valor apurado.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida no item 18, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Mosaniel Passos dos Santos no tocante a omissão no dever de prestar contas, relativo ao Convênio n. 885/2007.

22. De outra banda, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mosaniel Passos dos Santos no que diz respeito a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

23. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Convém informar que o Sr. Mosaniel Passos dos Santos é servidor público federal vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), conforme consulta efetuada por esta Unidade Técnica (peça 29). Assim, em caso de condenação desse responsável, o débito e a multa a ele imputadas podem ser descontadas diretamente de sua remuneração, conforme permissivo contido no artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

25. Tramita na Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá, Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o Sr. Mosaniel Passos dos Santos. Esta ação diz respeito ao objeto do convênio tratada nesta TCE, ou seja, o Convênio n. 885/2007. A citada ação foi movida pela Prefeitura de Pracuúba e pelo Ministério Público Federal contra o referido responsável, autuada sob o Processo nº 0004412-64.2013.4.01.3100.

26. Sendo assim, sugere-se o encaminhamento do inteiro teor do relatório, voto e decisão que vier a ser proferida à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá e ao Ministério Público Federal no Estado do Amapá, para fins de subsidiar o julgamento do Processo nº 0004412-64.2013.4.01.3100.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87), no tocante a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87), ex-prefeito do município de Pracuúba (AP), e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,



calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Convênio n. 885/2007 (Siafi 629222), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, destinados à execução da obra de construção do sistema de abastecimento de água na sede do município de Pracuúba (AP).

Valor do débito:

Data	Valor (R\$)	Tipo
5/7/2010	480.000,00	Débito
18/3/2011	360.000,00	Débito
8/11/2011	360.000,00	Débito
16/5/2014	97.983,69	Crédito

Valor atualizado até 12/3/2017: R\$ 1.960.633,18

c) aplicar ao Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87) a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o desconto das dívidas na remuneração do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, observado o disposto no art. no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Mosaniel Passos dos Santos em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, informando que se trata de assunto atinente à Ação Civil de Improbidade Administrativa de que trata o Processo nº 0004412-64.2013.4.01.3100, relativo ao Convênio n. 885/2007.

Secex/AP, em 12 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

AGNALDO DA LUZ COSTA

